LEI Nº 3.250 DE 10 DE OUTUBRO DE 1994.

Estabelece normas para escolha de Diretores e Vice-Diretores de Escolas Municipais.

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Diretor e o Vice-diretor de Escola Municipal, será designado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, após eleito por decisão da Comunidade Escolar, com a seguinte composição:

I – Todos os membros do magistério em exercício na escola municipal, com ou sem vínculo direto com o Município;
II – Todos os alunos regularmente matriculados de 1ª a 8ª série, funcionários e pais de alunos pertencentes à Comunidade Escolar;

§ 1º Deverá votar somente um dos membros da família (responsável pelo aluno).

§ 2º Se numa família houver mais de um aluno, matriculado na mesma escola, votará igualmente um membro (responsável pelo aluno).

§ 3º Votará somente uma vez o professor ou funcionário que tiver filhos estudando na Escola.

Art. 2º Poderá concorrer ao cargo de Diretor e Vice-diretor, todo membro efetivo do magistério municipal, que concordar expressamente e comprovar no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério público até a data da realização da eleição.

§ 1º Em escola de zona rural, quando não existir nenhum professor com tempo previsto no "caput" deste artigo, poderá se candidatar membro do magistério, com no mínimo de 6 (seis) meses de efetivo exercício no Magistério Público.

§ 2º Será facultada a eleição de membro do magistério municipal estranho à Escola.

§ 3º Deverá ser eleito Diretor, Vice-diretor e seu suplente.

§ 4º Caberá mais de um Vice-diretor à escola que tiver matriculados 500 (quinhentos) alunos ou mais, assim como aquela que tiver mais de dois turnos em funcionamento.

Art. 3º A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibida a representação considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos.

§ 1º Registrando-se empate na votação, proceder-se-á nova votação entre os candidatos que houverem recebido o mesmo número de votos.

§ 2º Persistindo o empate, serão considerados os seguintes critérios:

1º - maior tempo no magistério municipal;
2º - maior tempo de magistério na escola.

Art. 4º Na 2ª quinzena se outubro a Comissão Eleitoral fará publicar no Quadro de Avisos da Escola, edital convocando membros do magistério, alunos, funcionários e pais para a divulgação do processo eleitoral da escolha de Diretores e Vice-diretores nas Escolas Municipais, através de Chapas, a ser realizada na 2ª quinzena de novembro.

Parágrafo Único O Edital será fixado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para a eleição.

Art. 5º O Edital deverá fixar:

I – prazos para inscrição dos candidatos, homologação e divulgação dos mesmos.
II – dia, hora e local da Assembléia Geral para eleição;
III – nome dos integrantes da Comissão Eleitoral;
IV – relação dos documentos exigidos aos candidatos.

Art. 6º Para dirigir o processo eleitoral será constituída 10 (dez) dias antes da publicação do Edital, uma Comissão Eleitoral formada por, no máximo 5 (cinco) membros do Magistério da Escola, não concorrentes a Diretor e Vice-Diretor, por 5 (cinco) pais e 5 (cinco) alunos, todos escolhidos por seus pares em Assembléia.

§ 1º Constituída Comissão Eleitoral, será lavrada Ata e arquivada na escola.

§ 2º A Comissão Eleitoral elegerá seu Presidente, que deverá ser um membro do Magistério.
§ 3º É vedada a participação na Comissão Eleitoral, de parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o 2º grau, dos candidatos a Diretor ou Vice-Diretor.

§ 4º É vedado a todo o membro da Comissão Eleitoral participar do processo de propaganda eleitoral.

Art. 7º Presidirá as Assembléias referentes ao processo eleitoral e a Assembléia Geral da Eleição, o Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 8º Compete à Comissão Eleitoral coordenar a realização das Assembléias e da Assembléia Geral da Eleição, fixar os locais destinados a propaganda, receber, homologar, divulgar a inscrição dos candidatos e constituir as mesas eleitorais e escrutinadores.

§ 1º A Assembléia Geral para a eleição será instalada em primeira convocação, com a presença mínima de 50 % (cinqüenta por cento) dos votantes e, em segunda convocação uma hora depois com qualquer número de eleitores.

§ 2º Da Assembléia Geral de eleição será lavrada Ata que ficará arquivada na Escola e enviada cópia para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 9º Concluída a apuração, a Comissão eleitoral comunicará o resultado ao Diretor em exercício e este ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 10. Se o número de membros do Magistério em exercício na Escola Municipal for até 3 (três), será designado Diretor o mais antigo no Magistério Municipal.

Art. 11. O período de Administração do Diretor e do Vice-Diretor será de 3 (três) anos, a contar de 10 de janeiro do ano seguinte da eleição.

§ 1º O Diretor poderá candidatar-se a reeleição somente a um mandato, no mesmo estabelecimento de ensino, no período imediatamente consecutivo.

§ 2º É vedado ao Diretor de gestões consecutivas candidata-se ao cargo de Vice-Diretor.

§ 3º Nada impede ao Diretor e ao Vice-Diretor, de gestões consecutivas ou aqueles que foram indicados, concorrerem ou serem indicados a estes cargos em outro estabelecimento de ensino, onde, não houver processo eleitoral , pela impossibilidade dos critérios previstos por Lei.

Art. 12. O processo de designação de posse do Diretor e Vice-Diretor ocorrerá na mesma data, até 10 (dez) de janeiro do ano seguinte à eleição.

Art. 13. Ocorrerá vacância por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento e destituição.

§ 1º A destituição do Diretor e do Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e, face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 2º A proposição para instauração de sindicância poderá advir da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou de um grupo representativo da Comunidade Escolar, em decisão tomada por 20% (vinte por cento) de seus membros em assembleia.

§ 3º A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias.

§ 4º O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município, determinará o afastamento do indiciado durante o período de sindicância, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se constatada a inculpabilidade.

Art. 14. Ocorrendo vacância, assumirá a direção da escola o Vice-Diretor eleito que completará o mandato de seu antecessor, e na falta ou impedimento deste, provisoriamente, o membro do Magistério Municipal com maior tempo de serviço na mesma, incumbindo-lhe 15(quinze) dias consecutivos contados da vacância e convocar a Assembléia Geral para nova eleição.

§ 1º Havendo mais de um Vice-Diretor, assumirá a direção o que tiver maior tempo de serviço municipal na escola.

§ 2º Se a vacância ocorrer dentro de 6 (seis) meses antes do término do período de administração, o novo Diretor completará o mandato de seu antecessor e exercerá o mandato seguinte.

§ 3º Ocorrendo a vacância por tempo superior a 6 (seis) meses antes do término do período de administração correspondente, o novo Diretor completará o mandato de seu antecessor.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Vice-diretor, assumirá o seu suplente.

Art. 15. Caso ocorra que o exercício do cargo de Diretor, em que o titular complementou o 1º mandato e exerceu o 2º mandato, cujo somatório de tempo não totalize um período de 5 (cinco) anos; o mesmo poderá candidatar-se a eleição de um novo mandato.

Art. 16. Nas escolas municipais e estaduais municipalizadas, zona rural ou urbana, quando não ocorrer o processo eleitoral, pela impossibilidade do cumprimento dos critérios estabelecidos pela presente Lei ou pela falta de candidatos, compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto nomear o Diretor e o Vice-Diretor da Escola.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 10 de outubro de 1994.

ELIFAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Helio Simas
Secretário M. de Administração